

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.051/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174314-40
Impugnação: 40.010132329-59
Impugnante: Indústria de Meias Texnova Ltda - ME
IE: 001053692.00-95
Coobrigado: João Paulo Fontes Abdalla
CPF: 060.059.026-79
Proc. S. Passivo: Geovany Paceli Silva Vilas
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES – CORRETA A ELEIÇÃO. Inclusão do sócio administrador no polo passivo em decorrência do encerramento irregular de atividades, que restou comprovada nos autos. Responsabilidade configurada nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatado que a Impugnante consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica - DAPI -, valor do débito do imposto inferior ao registrado nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e notas fiscais eletrônicas emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco diversas notas fiscais de saída exigidas no Termo de Intimação. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, em razão de já ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal, em outro Auto de Infração.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de lançamentos divergentes entre as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), os livros de Registro de Entrada, Registro de Saídas e notas fiscais eletrônicas emitidas, assim como deixou de entregar ao Fisco diversas notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS, multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 561/567, acompanhada dos documentos de fls. 568/573, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 576/578.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por entender que está eivado de “erro substancial”, nos termos do art. 138 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam as respectivas penalidades, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.747 de 03 de março de 2008 e do art. 142 do CTN.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Conforme documentos de fls. 02 e 03, a Empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais de saída e, a sua não apresentação acarretou o arbitramento dos valores; não se sustentando qualquer tentativa da empresa de alegar erro substancial em virtude do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) mencionar que os documentos já foram entregues mediante intimação anterior. Ademais, mesmo na presente impugnação, o Contribuinte não apresentou as notas fiscais de saída requisitadas.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de lançamentos divergentes entre as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) e os livros de Registro de Entrada, Registro de Saídas e notas fiscais eletrônicas emitidas, assim como deixou de entregar ao Fisco diversas notas fiscais emitidas. A seguir apresenta-se a análise por irregularidade:

Divergência de valores entre DAPI e livros fiscais

Com relação à divergência entre os valores de ICMS ou contábil, constantes em notas fiscais ou livros fiscais em relação à DAPI, as irregularidades encontram-se perfeitamente demonstradas nos autos, conforme evidenciam os documentos de fls. 13/128.

Em função das divergências apuradas foi exigido o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75 para cada período de entrega da DAPI onde foi constatada infração, para cada entrega, configura-se uma nova infração, nos termos do referido dispositivo legal, que assim preceitua:

Art. 54 - (...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Falta de entrega de documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 da citada lei, conforme AI nº 01.000173884.71, de 17/05/12 (fls. 546), não entregou as notas fiscais de saída solicitadas pelo Fisco, mediante Termo de Intimação (fl. 02).

Desta forma, está comprovado que os documentos autuados não foram apresentados.

A penalidade, ora em discussão, capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, está perfeitamente adequada ao caso dos autos, e aplicada pela falta de entrega de documentos fiscais, nos seguintes termos:

Art. 55 -

(...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco. (grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a multa isolada aplicada.

Cabe destacar que o Coobrigado foi inserido no polo passivo da obrigação tributária por força da norma contida no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em decorrência do encerramento irregular de atividades, uma vez que ele é considerado pela jurisprudência como ato infracional.

Os documentos acostados ao presente Auto de Infração (fls. 582/586), não contestados pela Impugnante, fazem prova de que houve efetivamente o encerramento irregular das atividades do Contribuinte.

O dispositivo em comento assim dispõe:

Lei nº 6763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco observou, acertadamente, a Instrução Normativa SCT nº 001 de 2006, que dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente da seguinte forma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

(...)

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Administração Fazendária deverá encaminhar o PTA à Delegacia Fiscal, que providenciará diligência fiscal, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 108 do RICMS;

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

V - a inclusão dos coobrigados deverá ser registrada no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, seguida de intimação dos sujeitos passivos e de reabertura do prazo legal para pagamento à vista ou parcelado, ou para apresentação de recurso, se cabível.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJT

CC/MG